

## NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE A TAXA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO (3% A 5% DO VALOR DA OPERAÇÃO)

RAZÕES JURÍDICAS: A Constituição Federal normatiza eventos que fazem surgir para a pessoa jurídica à obrigação tributária de recolhimento do PIS (LC 07/70) e da COFINS (LC 70/91), sendo um destes eventos o faturamento ou a receita da empresa, donde para as empresas contidas no regime de apuração do IRPJ sob o lucro presumido tributa-se o faturamento e, respectivamente, para as empresas contidas no regime de apuração do IRPJ sob o lucro real tributa-se a receita.

Diante disto, percebe-se que a mera entrada financeira na conta gráfica da pessoa jurídica, a partir de valores que são retidos por meio contratual de prestação de serviço, como é o caso da relação entre as empresas e as administradoras de cartão, claramente não se traduz como faturamento ou receita, afinal, as entradas provisórias, nisso inclui-se as taxas das administradoras do cartão de crédito/débito (3% a 5% do valor da operação), não são representação de riqueza para a pessoa jurídica.

Acontece que, apesar de ficar claro quanto não haver como o PIS/COFINS incidir sobre valores que nem sequer são pertinentes à pessoa jurídica, a Receita Federal continua exigindo esta infundada exação tributária.

**ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:** Tanto é que inúmeros julgados dos tribunais, incluindo também o Superior Tribunal de Justiça, são no sentido de reconhecer a exclusão do valor correspondente à taxa de administração da base de cálculo do PIS/COFINS do valor bruto dessas operações com cartão (REsp nº 827.194 – SC – 2006/0049214-0 de 24/03/2008).